



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37315.001176/2006-49  
**Recurso nº** 144.279 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE RETROAÇÃO DIC  
**Acórdão nº** 206-01.162  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** GEIZIANE APARECIDA DA CUNHA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1972 a 29/02/1984

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão Recorrida.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2ª CC/INF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20/03/09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Sisppe 751683

## Relatório

INÁCIA MARIA DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Gerência Executiva/APS em Caruaru/PE, Ofício nº 15.0.21.0.60.5, às fls. 15, que indeferiu integralmente o pedido de retroação da data de início de contribuição – DIC de sua filha GEIZIANE APARECIDA DA CUNHA, na qualidade de comerciante, para fins de pensão por morte, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 16, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, trazendo à colação novos documentos, com o fito de amparar seu pedido de pensão por morte, com reconhecimento de retroação da data de início de contribuição – DIC, corroborando a condição de dependente da segurada Geiziane Aparecida da Cunha, pugnano pela reforma da decisão recorrida.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente sua pretensão nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 28, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as razões recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal.

Com efeito, ainda que a contribuinte não tenha suscitado em suas razões recursais, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a autoridade julgadora de primeira instância, deixou de motivar clara e precisamente a decisão recorrida, bem como de indicar sua fundamentação legal, como passaremos a demonstrar.

A corroborar esse entendimento, mister transcrever a íntegra da decisão de primeira instância, para melhor visualizar a omissão ora apontada de ofício, de onde se extrai

que o julgador recorrido se limitou a redigir 04 (dois) parágrafos, se reportando a Memorando do INSS, senão vejamos:

"[...]

*Visto nesta data, devido a demanda e ao acúmulo de serviço*

*Trata-se de pedido de retroação de atividade, em que a requerente Inácia Maria da Silva na qualidade de mãe de Geiziane Aparecida da Cunha, óbito em 26/06/2006, solicita inscrição da filha como comerciante para fins de pensão por morte.*

*Tendo em vista as provas apresentadas às fls. 09, 14 serem insuficientes para o reconhecimento da atividade como comerciante, e tendo em vista o Memorando-Circular nº 60 INSS/DIRBEN de 11/10/2006 esclarecendo que a pensão por morte somente será concedida quando o instituidor mantinha a qualidade de segurado antes do óbito, indeferimos o presente pedido.*

*Ao arquivo, aguradando comparecimento da requerente para ciência do indeferimento esclarecendo que desta decisão poderá ser interposto recurso à JR/CRPS o qual deverá ser apresentado por intermédio deste órgão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do indeferimento.*

*[...] (grifamos)*

Observe-se, que o nobre julgador *ad quo* não teve o cuidado nem mesmo de transcrever o(s) dispositivo(s) legal(ais) que poderiam fundamentar seu entendimento e, bem assim, sua motivação clara e precisa, contrariando de forma flagrante a legislação que rege a atividade judicante, a qual impõe sejam devidamente fundamentadas todas as decisões, na condição de atos administrativos.

Com efeito, os atos administrativos, inclusive as decisões e/ou acórdãos, consoante se infere do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser motivados e fundamentados, sob pena de nulidade, *in verbis*:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...]"*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]"*

Com mais especificidade, a Seção VI do Decreto nº 70.235/72, que trata justamente do julgamento de primeira instância, corrobora a necessidade de fundamentação e motivação da decisão administrativa, consoante se infere do artigo 31, assim prescrito:

*"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamentos objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra toas as exigências."*

Nesse sentido a jurisprudência administrativa vem se manifestando, anulando as decisões/acórdãos que não trazem em seu bojo a devida motivação e a fundamentação legal do entendimento sustentado pelo julgador, conforme fazem certo os seguintes julgados, com suas ementas abaixo transcritas:

*"IRPJ - CSL - CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS - DIFERENÇA NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. O simples decidir que a Recorrente não demonstrou "de maneira clara a razão da diferença apurada pela fiscalização" é decisão que peca pela ausência de fundamentação exigida pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 9784/99." (7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 107-07.798 - Sessão de 20/10/2004) (grifamos)*

*"IPI - Nulidades - Decisão de Primeira Instância. Falta de Fundamentação. As decisões devem ser fundamentadas e todos os argumentos de defesa devem ser apreciados. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive." (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 201-67.105 - Sessão de 17/05/1991) (grifamos)*

*"PROCESSO FISCAL - NULIDADES - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FALTA DE DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. É nula a decisão que deixa de descrever os fatos e fundamentar sua condução." (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 201-67.297 - Sessão de 28/08/1991) (grifamos)*

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, como segue:

*"116.1. Nulidade por falta de motivação do ato administrativo*

*Motivas consiste em apresentar razões porque a autoridade administrativa tomou determinada decisão, e pode consistir em fundamentos de direito e em fatos. A motivação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é obrigatória por expressa previsão legal. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, determina que os atos administrativos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram (artigo 50). Deste modo, não há margem para a discricionariedade quando se trata de ato vinculado para o qual a lei e o regulamento estabelecem as normas e as condições de sua realização. Nesta hipótese, à Administração se impõe o dever de motivar sua decisão para demonstrar a adequação do ato às suas exigências legais, pressupostos necessários de sua existência e validade.*

*[..]"*

*(NEDER, Marcos Vinícius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez - Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado - São Paulo: Dialética, 2002 - pág. 414) (grifamos)*

Consoante se positiva da legislação de regência, bem como da jurisprudência e doutrina encimadas, a motivação e a fundamentação legal das decisões e/ou acórdãos são condições *sine qua non* à sua validade, e suas ausências ensejam a nulidade do *decisum*.

Aliás, a falta da motivação e fundamentação clara e precisa da decisão e/ou acórdão, além de contrariar os dispositivos legais encimados, fere de morte, igualmente, os consagrados direitos de defesa e do contraditório do contribuinte, que não terá a condição necessária para exercê-los, na forma do artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

"Art. 5º.

[...]

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto a nulidade da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

"Art. 59. São nulos:

[...]

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;" (grifamos)*

Nessa esteira de entendimento, deixando o julgador recorrido de motivar e fundamentar clara e precisamente sua decisão, contrariou o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, incorrendo, igualmente, em cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório da contribuinte, ensejando a nulidade do *decisum* guerreado, em observância aos preceitos contidos no artigo 59 do Decreto retromencionado, devendo a autoridade julgadora de primeira instância proferir nova decisão na boa e devida forma, devidamente motivada e fundamentada na legislação de regência

Por todo o exposto, estando a Decisão de primeira instância em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA